



Câmara Municipal de Mossoró  
GABINETE DO VEREADOR JAILSON NOGUEIRA  
Palácio Rodolfo Fernandes  
Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 –  
Mossoró / Rio Grande do Norte  
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ:  
08.208.597/0001-76

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 009/2025, INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO AO NÃO ABANDONO ANIMAL.

### Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário do legislativo que traz em seu escopo imediato à integração de um dia no calendário municipal, qual seja, o dia 14 de Março de cada ano, denominado – **Dia de conscientização do não abandono animal** – visando à conscientização da sociedade mossoroense sobre os efeitos nocivos aos animais e a saúde pública provenientes do seu abandono, fato este que, além de ser crime perfilado em lei federal, traz prejuízos incomensuráveis a saúde pública do município.

O presente projeto de lei objetiva de forma mediata conscientizar a sociedade mossoroense sobre as questões da causa animal, mormente, sobre a ação delituosa de se abandonar o animal desprovido de cuidados essenciais à subsistência e manutenção da vida dos animais.

Em um de seus objetivos mediatos o presente projeto de lei visa conscientizar ao povo mossoroense que o abandono e os maus-tratos aos animais são crimes sujeitos a sanções previstas no Artigo 32 da Lei Nº 9.605/98.

### Do Voto do Relator

De ordem, nota-se que o projeto em estudo merece ser analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 81, I, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Não há negar que o projeto de lei ordinária de Nº 009/2025 merece prosperar haja vista encontrar esteio e fundamento na Lei Maior, a saber, a Constituição Federal e na legislação federal pertinente à matéria da qual trata o presente projeto de lei sob análise.

O Direito dos Animais advém de normas que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, e não como objetos, independentemente de sua função ecológica, econômica ou científica. Tais direitos encontram esteio, sobretudo na **senciência animal**, que reconhece os animais como seres sensíveis, porquanto, capazes de experimentar dor,



Câmara Municipal de Mossoró  
GABINETE DO VEREADOR JAILSON NOGUEIRA  
Palácio Rodolfo Fernandes  
Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 –  
Mossoró / Rio Grande do Norte  
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ:  
08.208.597/0001-76

prazer, entre outras emoções, e numa **dignidade animal**, que numa concepção axiológica, os valoriza como indivíduos sujeitos de direitos intrínsecos, inerentes e específicos dos animais sem razão.

O Decreto 11.349/2023 trouxe uma mudança significativa para a proteção dos direitos animais no Brasil quando criou a Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, bem como o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais dentro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Com isso, o Direito Animal passou a ser reconhecido pelo Governo Federal. A predita estrutura tem por objetivo o de estabelecer políticas públicas, além de efetivar programas conscientizando e educando a sociedade sobre o dever de proteção animal.

Em que pese o Direito Animal estar em consonância com os princípios do Direito Ambiental, justo na proteção de espécies animais ameaçadas, mormente no tocante a sua extinção, ele se diferencia por tratar os animais como indivíduos com direitos imanes, não apenas como uma mera parte de um ecossistema.

A **dignidade animal** é um dos **princípios do Direito Animal**. Ele atribui dignidade própria e valor específico e inerente, o qual confere aos animais o respeito e tratamento ético, não sendo considerados bens ou coisas. Outro princípio é o da **universalidade**, o qual defende que todos os animais, independentemente da espécie, possuem direitos fundamentais. Tem-se ainda o princípio da **primazia da liberdade natural**, segundo o qual os animais têm o direito de viver em seus *habitats* naturais. Não obstante aos princípios já destacados é possível ainda externar o princípio da **educação animalista**, o qual trata do ônus de se promover a conscientização sobre a dignidade dos animais. Além dos princípios retrocitados ainda merece destaque o princípio da **proibição do retrocesso**, impedindo que legislações, atos legislativos e decisões judiciais futuras memorizem e/ou reduza a proteção aos animais até então já conquistada. Por fim, contudo não menos relevante, tem-se e o **princípio da precaução**, o qual prescreve em face da inexistência de certeza científica sobre os efeitos potencialmente prejudiciais e nocivos de uma ação ou política sobre os animais, mister se faz adotar medidas preventivas para evitar possíveis danos aos animais.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.), de 1978, é um marco importante no reconhecimento dos animais como seres dotados de direitos. Em que pese não ter força de lei, ela fomentou políticas públicas em diversos países defendendo o direito dos animais a uma vida digna de supressão de maus-tratos e exploração.

No âmbito nacional, o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, preceitua que o Poder Público tem o dever de proteger a fauna e a flora, sendo defesas práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção





**Câmara Municipal de Mossoró**  
**GABINETE DO VEREADOR JAILSON NOGUEIRA**

Palácio Rodolfo Fernandes  
Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 –  
Mossoró / Rio Grande do Norte  
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 – CNPJ:  
08.208.597/0001-76

de espécies ou submetam os animais à crueldade. Tal dispositivo constitucional é o esteio para a proteção dos animais, reconhecendo a importância de um ambiente ecologicamente equilibrado, não apenas para a qualidade de vida humana, mas sobretudo para a preservação e o respeito aos seres vivos como um todo.

No mesmo diapasão, a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, é a legislação primordial que trata dos tipos e sanções penais e administrativas para atos lesivos ao meio ambiente, sem prescindir dos maus-tratos em desfavor dos animais. Insculpido no seu artigo 32 está o delito da prática de abusivos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com penas que variam de detenção e multa, e que são agravadas em casos de morte do animal ou quando os crimes envolvem cães e gatos, conforme a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão).

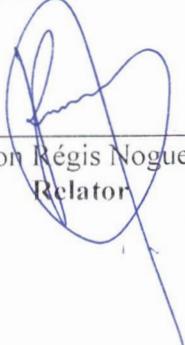
Consoante à Carta Magna e em conformidade a toda Legislação pertinente à defesa da vida dos animais a suprema corte do país – o STF tem reafirmado a proteção dos direitos dos animais em diversas decisões, embasadas no artigo 225 da Constituição Federal as quais vedam práticas que sujeitam os animais à crueldade, com decisões que proíbem práticas cruéis como a vaquejadas, brigas de galo e abate de animais apreendidos vítimas de maus-tratos, robustecendo o reconhecimento de que os animais possuem direitos preponderantes sobre justificativas culturais.

Portanto, em seus objetivos mediatos o presente projeto de lei visa conscientizar ao povo mossoroense que o abandono e os maus-tratos aos animais são crimes sujeitos a sanções previstas no **Artigo 32 da Lei Nº 9.605/98**. Para tanto traz em seu escopo imediato a integração de um dia no calendário municipal, qual seja, o dia 14 de Março de cada ano denominado – **Dia de conscientização do não abandono animal** – visando à conscientização da sociedade mossoroense sobre os efeitos nocivos aos animais e a saúde pública provenientes do seu abandono, fato este que, além de ser crime tipificado na lei supra destacada, traz prejuízos incomensuráveis a saúde pública do município.

Diante do posto e com fulcro no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, em conformidade legislação federal pertinente à matéria como: o Decreto 11.349/2023, a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 14.064/2020, bem como em consonância com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.) de 1978 é que:

Emito voto favorável pela **CONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei de Nº 009/2025.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 28 de março de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Jailson Régis Nogueira  
Relator



# Câmara Municipal de Mossoró

## Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER 006/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 009/2025, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO AO NÃO ABANDONO ANIMAL.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia catorze de abril de 2025, segue o voto do Relator, deliberando, por unanimidade, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 009/2025.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 14 de abril de 2025.

  
**THIAGO MARQUES**  
Presidente

  
**JOÃO MARCELO**  
Secretário